



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

411

2. C C	PUBLICADO NO D. 8. 11. De 23. 07. 1993 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10.855-000.684/91-53

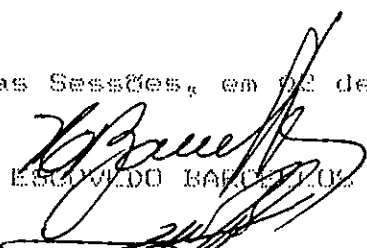
Sessão de : 02 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 202-05.484
Recurso nº: 89.394
Recorrente: YASHICA DO BRASIL EXP. E IND. LTDA.
Recorrida : DRF EM SOROCABA -SP

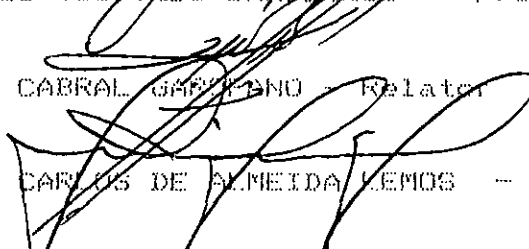
IPI - FABRICANTE/INCORPORADA PELA ENCOMENDANTE/INCORPORADORA. Ocorrendo a incorporação, apenas em relação aos créditos, excetuando-se multa e juros, quando da apuração dos valores na arrecadação, podem ser compensados com aqueles decorrentes das mesmas saídas do estabelecimento encomendante, agora incorporadora e única responsável pelas obrigações com o fisco. **INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.** Em que o executor da industrialização emprega produtos de fabricação própria, nos termos do art. 36, II, do RIPI/82, o imposto é devido em relação aos produtos finais remetidos ao encomendante. **Recurso negado.**

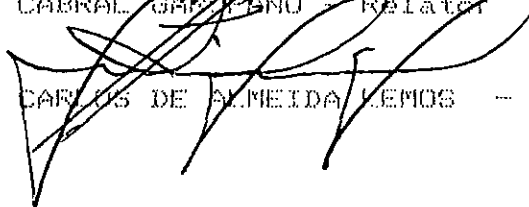
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YASHICA DO BRASIL EXP. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


HELVIO ESQUIVDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

Cf/fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.855-000.684/91-53

Recurso Nº: 89.394

Acórdão Nº: 202-05.484

Recorrente: YASHICA DO BRASIL EXP. E IND. LTDA

R E L A T O R I O

YASHYCA DO BRASIL EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA, apela a este Conselho de Contribuintes, de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, a qual lhe foi totalmente desfavorável ao manter, na íntegra, o valor constante no Auto de Infração lavrado em 21.06.91.

Na documentação integrante da denúncia fiscal (fls. 1066/1078), em síntese, dizem os autuantes ter a autuada:

- utilizado indevidamente do benefício da suspensão do IPI, no período de 01.01.87 a 31.12.90;
- fabricado e dado saída a produtos industrializados - câmeras fotográficas e flashes eletrônicos - com alíquota na TIFI prevista em 18%, mas sem destaque e recolhimento do tributo;
- montado produtos com componentes recebidos da encomendante, bem como agregado materiais próprios de origem nacional e importados;
- vendido produtos próprios quando todos materiais eram de sua propriedade, tanto no mercado interno como externo, sendo que para este utilizava o sistema de draw-back;
- produzido câmeras e flashes para a encomendante - esta sua interligada, visto o sócio majoritário de ambas ser o mesmo de origem externa - após ter recebido da mesma as mercadorias para industrialização, com notas fiscais também com suspensão do imposto (art. 36, I, RIFI/82);
- dado saída aos produtos finais, prontos e acabados, com suspensão (art. 36, II, RIFI/82), com destaque nas notas fiscais de retorno de industrialização;
- discriminado nas aludidas notas fiscais apenas valores relativos a mão-de-obra e mercadorias;
- procedido o estorno dos créditos de IPI, relativos aos materiais de terceiros agregados na industrialização dos produtos de encomendante, e, por isto, deveriam ser compensados quando do cálculo do imposto devido pela saída dos produtos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.855-000.684/91-53

Acórdão nº 202.05.484

Em sua bem elaborada Impugnação ao feito fiscal (fls. 1102/1130), apresentada nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, enfrenta as asserções da fiscalização, sob os seguintes argumentos:

DAS NULIDADES - Em matéria prejudicial ao mérito:

a) impropriedade na denúncia fiscal, por lhe faltar requisitos essenciais, aos arrepios dos arts. 9º e 10, III e IV, todos do Decreto nº 70.235/72, eis que o Termo de Constatação não pode ser considerado substituto do Auto de Infração;

b) cerceamento do direito de defesa, na medida em que o Auto de Infração prescinde dos requisitos legais, e, por estar incompleto, na descrição dos fatos, não pode exercer seu direito assegurado pela Constituição Federal;

c) impossibilidade jurídica da autuação, porquanto a descrição dos fatos não se ajusta e o enquadramento legal apontado, na medida em que o artigo 63, parágrafo 2º, do RIFI/82, trata de base de cálculo que não é a situação fática que se discute nos autos;

DO MÉRITO - Em matéria substantiva da denúncia fiscal:

d) diz não ter utilizado materiais próprios na execução das industrializações por encomenda de sua interligada, inclusive, os autuantes também não comprovaram tal fato;

e) alega que os materiais (de sua fabricação) próprios só compõem seus produtos finais que são exportados sob o regime de suspensão por draw-back;

f) para fazer prova de suas alegações, requer perícia em seus livros fiscais;

g) abriga-se no princípio de não-cumulatividade insito no art. 153, II, da então Constituição Federal, para insurgir-se contra a exigência do IPI, dizendo que a "encomendante dos produtos submetidos à industrialização no estabelecimento da defendente, ao dar saída aos produtos finais, fê-lo sob a incidência do tributo sobre o valor total das mercadorias, com a consequente extinção do crédito tributário pelo pagamento efetuado";

h) entende seja adotado, se devido for a exigência, como base de cálculo, apenas o valor dos materiais agregados em seu estabelecimento e que seja de sua exclusiva fabricação e, ainda, seja procedida a "... exclusão do preço da mão-de-obra, da matéria-prima e componentes fornecidos pela encomendante e do preço da matéria-prima e componentes tributáveis, adquiridos de terceiros no mercado interno, é de rigor."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.855-000.684/91-53

Acórdão nº 202.05.484

- i) pede pela restauração dos créditos estornados na ação fiscal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros;
- j) protesta pela anulação da multa aplicada, porque "... está mais do que claro que o imposto foi recolhido na operação seguinte, não tendo havido, portanto, prejuízo algum ao Fisco.", fazendo analogia aos demais regulamentos tributários, em especial ao do ICM.

A Informação Fiscal (fls. 1.237/ 1.247) rebate todos os argumentos apresentados na defesa, tanto nas Preliminares como no mérito, dando, também, pela improcedência do pedido de diligência, visto em nada acrescentaria para o deslinde da questão, e ser recurso meramente protelatório.

O julgador em primeira instância administrativa, através da Decisão nº 344/91 (fls. 1.248/ 1.250), manteve integralmente a exigência originária, louvando-se nos fundamentos da Informação Fiscal, que podem ser assim resumidos:

- que a primeira Preliminar não pode prosperar pelo fato de as nulidades admitidas serem só aquelas previstas no processo administrativo-fiscal (art. 59, Dec. nº 70.235/72) e, ainda, que o Termo de Constatação é parte integrante do Auto de Infração e a impugnante teve conhecimento do inteiro teor de todos elementos do mesmo;
- que a segunda preliminar também deve ser repelida, eis que é correto o enquadramento adotado para a base de cálculo (art. 63, II, do RIFI/82), porque a mesma deve ser constituída do valor da mão-de-obra e materiais aplicados, não sendo incluído o valor dos materiais recebidos da encomendante;
- que a fiscalização, desde o início dos trabalhos, em 17.07.89, utilizou dados e documentos fornecidos pela autuada e os mesmos sempre foram levados a conhecimento da contribuinte, sem contudo haver a mesma protestado na época oportuna;
- que o requerimento de conversão do julgamento em diligência é medida protelatória e em nada viria acrescentar aos autos, porquanto a mesma teve oportunidade de apresentar suas provas;
- que, durante os trabalhos, foi constatado que a autuada adicionava produtos de fabricação própria e de terceiros para montagem dos produtos sob encomenda e, agora, argumenta não ter agregado os mesmos;
- que, quanto aos créditos do imposto, relativos às matérias-primas e peças adquiridas de terceiros, os mesmos foram restaurados na escrita fiscal;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.855-000.684/91-53

Acórdão nº 202.05.484

— que, quanto aos créditos do imposto a favor da encomendante, a mesma não tem direito, eis que "... no caso vertente a encomendante não pagou nenhum imposto, não lhe competindo o direito a nenhum crédito, haja vista que em nenhuma nota fiscal juntadas aos autos encontra-se destacado o IPI...";

— que, quanto à multa aplicada, pelo fator de o imposto ter sido recolhido na operação seguinte (venda dos produtos pela encomendante), não afasta tal exigência, em obediência ao disposto no artigo 364, II, do RIFI/ 82.

A decisão monocrática foi assim ementada:

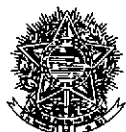
"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Utilização indevida do benefício de suspensão do imposto, por incorporação ao produto final de componentes tributados própria do industrializador em operação de industrialização por encomenda, gera falta de lançamento e recolhimento do tributo. Impugnação não recolhida. Lançamento mantido."

Interposto Recurso Voluntário (fls. 1.256/1.294), a apelante, de plano, argúi, como matéria preliminar, a nulidade da decisão recorrida, eis que lhe faltou a fundamentação, deixando de determinar a procedência do Auto de Infração e a legislação pertinente. O Sr. Delegado apoiou-se na Informação Fiscal, deixando de apreciar a defesa apresentada; isto tudo é falta de requisitos essenciais para a validade do **decisum**.

Volta a levantar a nulidade do Auto de Infração. Diz também ser nulo o Auto de Infração por erro material no cálculo do débito tributário; erro este que torna impossível para a empresa delimitar com certeza o que lhe está sendo cobrado. Há grande diferença entre o valor apurado na intimação nº 139/91 e aquele constante na decisão nº 344/91.

Mantém as arguições de cerceamento do direito de defesa e da impossibilidade jurídica da autuação. Os elementos das arguições são os mesmos já percorridos na peça impugnatória.

No mérito, repete os argumentos esposados na defesa, aduzindo, agora, que a empresa encomendante—como entende fazer prova a declarante da mesma — recolheu integralmente o imposto devido, nas operações posteriores, pela venda dos produtos finais, sem aproveitamento dos respectivos créditos que estão sendo exigidos neste processo. Defende a não incidência do tributo na operação efetuada, suportada no Parecer anexado às fls. 1.319/1.351.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.855-000.684/91-53

Acórdão nº 202.05.484

No pedido torna a protestar pelo deferimento da diligência - perícia documental - para apurar suas alegações.

Consoante previsto no art. 17, parágrafo 5º, do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, a recorrente apresentou esclarecimentos ao Recurso Voluntário (fls. 1.354/1.357) e anexou documentação de incorporação da sociedade (fls. 1358/1365).

Sustenta que em 01.02.92 a recorrente foi incorporada por outra empresa do grupo - YASHICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, a mesma que figura como encomendante no processo fiscal - o que leva a uma nova e relevante situação.

Pelo fato do IPI ser de natureza não-cumulativa, possíveis exigências deste processo passarão a ser créditos nas operações subsequentes. Não se tratando de créditos referentes a materiais de terceiros, utilizados na fabricação por encomenda, são os mesmos créditos decorrentes desta exigência fiscal.

Aquela que incorporou a recorrente, receberá, os créditos em virtude do pagamento do imposto exigido na denúncia fiscal e, também, será responsável pela obrigação fiscal da incorporada. Já apresentou declaração que a incorporadora recolheu o IPI pela venda do produto final sem se beneficiar dos créditos correspondentes da operação por encomenda.

Pede seja efetuada a compensação dos créditos envolvidos nas operações, o que, em última instância, anula o próprio Auto de Infração, pois, passa a ser credora e devedora da União pelo mesmo valor. Deve também, ser excluída a multa de ofício, visto não haver ocorrido dolo, prevalecendo a boa-fé.

Repisa o pedido de conversão do julgamento em diligência, para comprovar todas alegações apresentadas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.855-000.684/91-53

Acórdão nº 202.05.484

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em suas razões de recurso, antes de atacar o mérito do litígio, a apelante, em matéria Preliminar, levanta cinco nulidades, as quais passam a ser apreciadas na mesma ordem.

A primeira, NULIDADE DA DECISÃO. Não prevalece a argumentação de a autoridade julgadora em primeira instância administrativa ter aplicado fundamentação incorreta e não indicar a legislação em que se funda sua decisão.

Desnecessário o julgador singular repetir o enquadramento legal que levou à exigência tributária. Nada obsta que o mesmo se reporte aos argumentos expostos na Informação Fiscal, e, pode adotá-los na íntegra ou em parte. É livre para formar sua convicção, mesmo esposando o sustentado pela fiscalização e não repetindo a fundamentação, considero economia processual, livre e legítima, inclusive, é o que sempre se espera de ambas as partes e dos julgadores na condução do processo. Por outro lado, a recorrente não apresentou, mesmo que superficialmente, onde residiu o prejuízo reclamado; pelo que os fundamentos adotados não inovaram o mérito ou deixaram de apreciar a totalidade dos elementos de defesa.

Citação, pura e simples, de dispositivos legais, decisões judiciais e entendimentos de juristas não suprimem a falta de objetividade do protesto.

A segunda, NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Em resumo, diz não ter a fiscalização precisado a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, ao arrepio do contido no art. 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72.

A denúncia fiscal é o conjunto de elementos que suportam a exigência fiscal - Auto de infração, descrição dos fatos, enquadramento legal, termos de constatação, meios de prova apresentadas, demonstrativo do crédito tributário e consectários legais etc. - e precisamente sobre o protesto de recorrente às fls. 1067 a 1077, estão descritos os fatos e ao seu final o perfeito enquadramento legal.

Nada impediu que a autuada exercesse seu amplo direito de defesa, inclusive o fez, quando atacou o mérito na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.855-000.684/91-53

Acórdão nº 202.05.484

A terceira, NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DO DEBITO TRIBUTÁRIO. Não é atribuição deste Colegiado proceder revisão ou conferência de cálculos do crédito tributário e consectários legais. Sobre a atualização monetária e acréscimos legais, base de cálculo, creio não haver dúvida de sua exatidão e, para todos os efeitos, a apuração do crédito tributário é aquela constante às fls. 1050 a 1065, suportados por obediência à legislação apontada às fls. 1.077.

Compete à Divisão de Arrecadação da AR/SOROCABA-SP atualizar a exigência dos valores exigidos no Auto de Infração, à data de apuração dos saldos para pagamento.

A quarta, DEVIDO PROCESSO FISCAL E O DIREITO DE DEFESA. Toda nulidade, para ser acatada, deve ser reconhecido manifesto erro que levou ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Esta foi a preocupação da lei, ao prever no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, as nulidades cabíveis e, esta arguição se sobrepõe à já levantada na segunda Preliminar, porquanto, da arguição imprecisa não se observa qualquer elemento de cerceamento do direito de defesa, também neste particular.

A quinta, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA AUTUAÇÃO. Ao sustentar a impossibilidade jurídica da aplicação do artigo 63, parágrafo 2º, do RIFI/82, creio esta não ser matéria prejudicial ao mérito, eis que há perfeita compatibilidade entre os fatos narrados e o enquadramento legal adotado e, ainda, a recorrente, já na Impugnação, insurgiu-se contra toda a matéria alvo da denúncia fiscal.

No que respeita ao requerimento de deferimento de diligência - "... para que seja efetuada perícia em seus livros fiscais, onde restará comprovado, de forma irretorquível, a legalidade dos procedimentos levados a efeito pela empresa ..." - creio também não se justificar, pelo que todos os elementos necessários já se encontram sobejamente comprovados nos autos do processo; bem como, ainda que assim não fosse, não trouxe a recorrente qualquer levantamento, demonstrativo ou dado objetivo que pudesse arrostar a farta documentação trazida pelos autuantes.

Foram lavrados dois Autos de Infração. O primeiro, refere-se às exigências do IFI com fatos geradores ocorridos de 01.01.86 a 31.12.86 e, o segundo, que é este, abrange o período de 01/87 a 12/90.

Como se percebe do Termo de Constatação nº 01 (fls. 445/447), de 19.12.90, a matéria é precisamente igual a que se aprecia neste apelo; sendo que aquela foi exigida nos autos do Processo nº 10883.000.001/91-59. O mesmo subiu a este Conselho de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.855-000.684/91-53
Acórdão nº 202.05.484

Contribuintes, em fase de recurso (nº 87.366) e foi julgado em sessão de 12.11.91 pela Primeira Câmara como faz certo o Acórdão nº 201-67.565, tendo seus membros decidido, por unanimidade de votos, pelo seu improvimento.

Nada mais objetivo e honesto do que transcrever parte das razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão supra, da lavra do ilustre Conselheiro Aristófanes Fontoura de Holanda, as quais, com muita propriedade, representam os elementos de convicção para formação de meu juízo.

"Reputo evidenciado nos autos que a ora recorrente fabricou produtos sob encomenda da empregando nas operações de industrialização produtos de fabricação própria, que ela mesma indicou, nos documentos de fls. 04/07, informando ainda as matérias-primas de tais produtos nos documentos de fls. 08/11. A fiscalização já anotara, em 21.11.89, a industrialização por encomenda, com utilização, dentre outros, de produtos fabricados pela empresa, conforme se pode constatar no Termo de Verificação e Intimação nº 02", às fls. 28-A/29, do qual transcrevo parte do item 2, não contestado pela empresa.

"2... em realidade verificou-se que a mesma também efetua vendas no mercado nacional, e onde se indicou transferências efetuadas de produtos, nada mais era do que o retorno de produtos industrializados para terceiros, no caso para a empresa a qual envia à fiscalizada componentes importados para que a mesma adicionando componentes próprios (ou ainda melhor de fabricação própria) e de terceiros realize montagem dos produtos, que posteriormente retornam à sua origem como produtos montados e em condições de comercialização" (grifei)."

Assim, e tendo em vista que a empresa poderia comprovar, mesmo documentalmente e já durante o trabalho fiscal, que somente aplicava produtos de fabricação própria nos produtos fabricados sob regime de "draw-back", o que não fez, considero suficiente para decisão os elementos de informação constante dos autos. Prescindível, pois, a perícia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.855-000.684/91-53

Acórdão nº 202.05.484

requerida. Aliás, o requerimento não observou o disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Demonstrada a inteira aplicabilidade, ao caso, do disposto no art. 56, II, do RIFI, e, portanto, que a suspensão do IPI invocada pela empresa foi irregular, passo a examinar os demais pontos do recurso.

Quanto às alegações sobre a base de cálculo entendendo-as inconsistentes, pois caracterizada que foi a apuração de industrialização sob encomenda, com emprego de produtos de fabricação própria, e a subsequente ocorrência do fato gerador pela saída do estabelecimento industrial com destino ao estabelecimento do encomendante, o valor tributável só pode ser o preço da operação (art. 63, II, do RIFI) entendido aí como a verba total cobrada ao encomendante, pela realização da operação de industrialização. Esta, por definição, engloba a utilização do trabalho e de produtos, e, em sendo uma operação econômica, seu valor refletirá, necessariamente, o custo de todos os fatores de produção e materiais nela empregados, inclusive para efeito do cálculo do imposto de que ora se trata.

Agiu corretamente, pois a fiscalização ao computar os valores da mão-de-obra e dos produtos aplicados na industrialização, discriminados nas notas fiscais de saída dos produtos fabricados por encomenda, e ao não considerar os valores dos produtos remetidos pelo encomendante. Aqui devo dizer, ainda, quanto à alegação de que devem ser excluídos os valores dos produtos adquiridos de terceiros para a industrialização, que esta é no mínimo contraditória com o pedido de restabelecimento de créditos relativos à entrada daqueles produtos no estabelecimento da ora recorrente. Com efeito, ou os valores dos produtos devem ser excluídos da base de cálculo, e estornados os créditos correspondentes; ou os valores referidos devem ser incluídos na base de cálculo e computados os créditos correspondentes para dedução do imposto devido no período de apuração. Por outro lado, o que objetivam os dispositivos legais que permitem a suspensão do imposto, nos casos de remessa de componentes para industrialização e respectivo retorno de produtos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.855-000.684/91-53

Acórdão nº 202.05.484

finais, é tão-só não onerar com o imposto o processo de produção e circulação de bens em sua fase intermediária uma vez atendida a condicionante de não emprego, pelo executor da encomenda de produtos de fabricação própria, ou de importação própria.

Entendo, outrossim, que nesse particular, a decisão de primeira instância é definitiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, ao confirmar a base de cálculo indicada pela fiscalização, porquanto a definição dessa base de cálculo mediante fundamentação no art. 63, II, do RIFI, não foi objeto do recurso ora apreciado. Com efeito, a recorrente nada opõe quanto à aplicação desse dispositivo (que elege o preço da operação como base de cálculo) restringido seu arrazoado à alegação de que não há aplicabilidade do art. 63, parágrafo 2º, e à pretensão de que se tome por valor tributável o valor dos materiais aplicados, de produção própria, o que evidentemente não é um preço, nem, no caso específico, é o preço cobrado pela operação.

No que concerne às alegações de violação do princípio da não-cumulatividade, observo que este é aplicável em relação às obrigações tributárias de cada estabelecimento produtor de um mesmo contribuinte, estabelecimento esse que é considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 51, parágrafo único, do CTN, e 392, IV, do RIFI. Não há, portanto, comunicação entre débitos e créditos de estabelecimentos, para se apurar o imposto final relativo a todos os estabelecimentos, como pretende a recorrente. Ademais, trata-se aqui de estabelecimentos de empresas diferentes, apurando-se somente crédito tributário de responsabilidade do estabelecimento da recorrente, e não de estabelecimento de terceiro, ainda que haja interligação ou interdependência das empresas. Não resta provado, ainda, que o encomendante recolheu o imposto integralmente, como afirma a recorrente.

Considero, portanto, que não houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade, registrando, nesse passo, que a fiscalização se ateve rigorosamente às prescrições legais sobre não-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.855-000.684/91-53

Acórdão nº 202.05.484

cumulatividade, inclusive quanto ao restabelecimento dos créditos reclamados pela recorrente, que haviam sido indevidamente estornados em virtude da errônea suspensão de imposto praticada pela empresa."

Pela justeza e serenidade com que o ilustre Conselheiro-Relator julgou a matéria e, sendo esta precisamente a mesma, não encontro outras razões para entendê-la de forma diferente.

Agora, com a documentação trazida em suas razões complementares ao Recurso Voluntário, ficou comprovado que a recorrente foi incorporada pela sua coligada, que até então figurava como encomendante dos produtos ora em discussão - YASHICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Com efeito, aqui se estabeleceu a **confusão**, que é um dos efeitos da obrigação, disciplinada pelo Código Civil Brasileiro. A **confusão** só pode resultar de ato jurídico lícito que veio alterar uma situação jurídica, que até então existia e prevalecia perante terceiros. Foram incorporados em uma só pessoa dois atributos, *jus creditoris* e *onus debitoris*.

Pela incorporação desapareceu o dualismo, fundindo-se naquela que sobreviveu os dois atributos opostos; passando a ser devedora pela obrigação exigida da incorporada e, ao mesmo tempo, também credora pelos direitos da mesma.

Acresce que, na forma como defende a recorrente, os direitos aos créditos que possam resultar da decisão deste processo administrativo serem devidos à empresa remanescente, a situação jurídica posterior à apresentação da denúncia fiscal, pelo que, até então, não é questão a ser resolvida nos autos deste processo. Creio que o pleito deve ser apresentado diretamente à repartição fiscal de origem, que é o órgão competente para apreciar e decidir sobre seu aproveitamento, conforme determina a legislação de regência sobre a matéria.

São estas razões de decidir que me levam a votar pelo improvimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

JOSE CABRAL CAROFANO